



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03310/05

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução (Aposentadoria)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Interessada: Sra. Débora Pessoa Serrano
Entidade: Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa - IPM
Responsável: Sr. Cristiano Henrique da Silva Souto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Verificação de Cumprimento de decisão. Declaração de cumprimento. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02061/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da verificação de cumprimento da **Resolução RC1-TC- 276/2008**, decorrente do exame da legalidade da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Superintendente do IPM-JP à Sra. Débora Pessoa Serrano, matrícula nº 15.701-5, Advogada, lotada no Gabinete do Prefeito, *ACORDAM* os membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar** o cumprimento da Resolução RC1-TC- 276/2008;
- 2) **conceder registro** ao referido ato de aposentadoria;
- 3) **determinar** o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de setembro de 2012.

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons. Presidente da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto
Cons. Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03310/05

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução (Aposentadoria)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Interessada: Sra. Débora Pessoa Serrano
Entidade: Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa - IPM
Responsável: Sr. Cristiano Henrique da Silva Souto (Atual Gestor)

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento da **Resolução RC1-TC- 276/2008**, decorrente do exame da legalidade da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Superintendente do IPM-JP à Sra. Débora Pessoa Serrano, matrícula nº 15.701-5, Advogada, lotada no Gabinete do Prefeito.

Cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através da referida Resolução (fl. 72), assinou prazo de 60 (sessenta) dias ao então Superintendente do IPM-JP, Sr. Rui César de Vasconcelos Leitão, para adotar as medidas necessárias quanto à retificação do ato aposentatório, nos termos indicados no item sete do relatório técnico, bem como do cálculo do montante proventual, conforme a tabela do relatório inicial de fl. 26, encaminhado a este Tribunal provas documentais de aplicação destas medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Devidamente notificado da decisão, o ex-gestor do IPM-JP apresentou documentos às fls. 76/78. Após análise, a Auditoria, em relatório de verificação de cumprimento ou não da Resolução (fls. 80/81), entendeu ser necessária notificação da autoridade para retificar os cálculos proventuais, segundo a tabela constante na fl. 81 do relatório, bem como enviar documento comprobatório da adoção de tal medida.

Procedida à notificação do Presidente do Instituto, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho encartou aos autos nova documentação de fls. 85/86. Após análise, o órgão técnico constatou que o cálculo proventual não se encontra em conformidade com o exigido na legislação, razão pela qual entendeu ser necessária nova notificação do IPM-JP para retificar os cálculos.

Mais uma vez notificado, o Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho deixou escoar o prazo para defesa. Porém, veio aos autos, fora de prazo, o Sr. Cristiano Henrique da Silva Souto, Chefe da Assessoria Jurídica do IPM, apresentar documentos de fls. 96/101. Após análise, a Auditoria acatou os argumentos apresentados pelo IPM, sob a condição de que, caso haja a habilitação de algum beneficiário do benefício de pensão por morte, este venha a perceber o benefício em conformidade com os cálculos elaborados às fls. 81 dos autos, sugerindo, por fim, a concessão de registro ao ato concessório da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem o cumprimento** da Resolução RC1-TC- 276/2008;
- 2) **concedam registro** ao referido ato de aposentadoria;
- 3) **determinem** o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de setembro de 2012.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator